



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13020002422/09
Requerente: **Artur Borges Coelho**
Empreendimento: **Sítio da Concórdia**
Município/Distrito: Oliveira/MG
Núcleo: Oliveira/MG

Trata-se de um requerimento para supressão **de área em 9,9109 ha de vegetação nativa com destoca**, no local denominado **Sítio da Concórdia** em Oliveira/MG, para fins de pecuária.

As atividades do empreendimento foram classificadas como não passível de AAF, conforme FOB anexo às fls. 03.

Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

O processo foi instruído com toda documentação necessária.

Importante salientar que o imóvel supra mencionado está matriculado sob o n.º26.173 no CRI da Comarca de Oliveira/MG, com a devida demarcação e averbação da reserva legal.

A propriedade, segundo parecer técnico está inserida no Bioma Mata Atlântica.

Denota-se do parecer técnico apresentado, a possibilidade do deferimento parcial do pedido, qual seja, 5,5632 ha para supressão de cobertura vegetal nativa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

Informou ainda, que a área requerida para supressão apresenta vegetação nativa com fitofisionomia de transição ecótono entre os biomas Mata Atlântica e Cerrado, sendo que a maior parte da vegetação encontra-se em estágio inicial de regeneração não chegando a formar cobertura florestal, formada por pasto nativo com árvores e arbustos esparsos, principalmente na porção central da área requerida, com presença de braquiária. Nas bordas da área requerida, onde a área se conecta aos fragmentos remanescentes, principalmente na porção leste, existem exemplares de árvores de maior porte e a vegetação já começa a formar um pequeno fragmento de regeneração em estágio medido.

Como foi mencionado que a área solicitada para supressão está no Bioma Mata Atlântica, foi aplicada a proteção dada nos termos da Lei 11.428/2006.

Assim, a técnica considerou passível a supressão de 5,5632 ha do total requerido, considerando as características acima apresentadas, entendeu que apenas a porção central da área requerida seria passível de autorização, pois a vegetação é composta em sua maior parte por pastagem com arbustos e poucas árvores de maior porte e o relevo favorece o uso agrícola.

O restante da área que não foi passível de autorização está em conexão direta com a Reserva Legal e demais fragmentos remanescentes, formando corredores ecológicos para proteção da flora e fauna locais.

Sob o ponto de Vista Jurídico, tendo em vista tratar-se de Bioma Mata Atlântica cabe ressaltar o que dispõe a legislação acerca da intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica em estágio secundário inicial de regeneração.

A lei 11.428/06 estabelece:

Art. 25 - O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão Estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata



Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Tendo em vista que o índice de vegetação da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais está acima daquele disposto na lei, fica competente o órgão ambiental Estadual para decidir a viabilidade do pedido de supressão.

Considerando o disposto acima, por se tratar de tipologias típicas do Bioma Mata Atlântica (**composta por ecótono com regeneração inicial**), concluiu-se tecnicamente, pelo deferimento parcial do pedido em 5,5632ha.

Conforme Parecer Técnico e consulta ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas Gerais, vislumbrou-se que a propriedade, em sua íntegra, está inserida no Bioma Mata Atlântica, e, segundo constatação pela Analista, verifica-se a presença de um pequeno fragmento floresta em estágio médio de regeneração. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação **secundária em estágio médio de regeneração** poderá ser suprimida nos casos **de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)*

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:



a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social. E ainda, não podemos tratar o proprietário como pequeno produtor rural, de acordo com a norma regulamentadora da Mata atlântica, Senão vejamos:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta



seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo; (grifo nosso)

Art. 23 – O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

(...)

*III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais **imprescindíveis à sua subsistência e de sua família**, ressalvadas as área de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; (...). (grifo nosso)*

Não há nos autos documentos que comprovem ser imprescindíveis à subsistência do requerente e de sua família as atividades pretendidas, bem como documento comprobatório de pequeno produtor rural.

Portanto, o proprietário não se caracteriza como pequeno produtor rural, conforme acima definido, não é cabível a exceção apresentada pela norma, o que impede o deferimento do pedido de supressão em relação a vegetação de Mata Atlântica e de vegetações que possuem proteção similar, considerando ainda que a área faz conexão direta com a Reserva Legal de demais fragmentos formando um importante corredor.

Ante todo exposto, e de acordo com a legislação vigente, é passível a autorização parcial da supressão na forma sugerida pelo técnico, com rendimento lenhoso de 15 m³ de lenha nativa, devendo ser dada destinação correta ao produto florestal, de acordo com o art. art. 72 da Lei estadual 20.922/2013, senão vejamos:

Art. 72. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal



cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos.

Caso seja aprovada a supressão nos moldes do Parecer Técnico e Jurídico, deverá o requerente firmar Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental com fim de cumprimento das medidas mitigadoras contempladas neste parecer, devendo também proceder ao pagamento dos emolumentos, referente ao presente processo, requisito para expedição do DAIA.

Ressalta-se que o prazo de validade do DAIA será de 02 anos.

Divinópolis, 12 de maio de 2014.

Vilma Aparecida Messias
Diretora de Controle Processual
SUPRAM/ASF
MASP 1.314.488-6
OAB/MG. 103.252